SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	617
Decisão CEEC/SE nº	545/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 36- PROTOCOLO 1690566/2017
Interessado	ANA MARIA TAVARES DA SILVA-ME

EMENTA: Mantém o Auto de Infração n° 480104-2017, lavrado em 22 de fevereiro de 2018, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 480104-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil ALEXANDRE SOUZA CARNEIRO, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 480104-2017, lavrado em 22 de fevereiro de 2018, contra a pessoa jurídica ANA MARIA TAVARES DA SILVA-ME, CNPJ 26.658.4160001-95, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida à obra localizada na rua D, quadra 11, S/N, loteamento Artur Dias, Sebastião Lopes da Silva, Nossa Senhora da Glória, ao qual fora constatado: "CONSTRUÇÃO DE 01(UMA)UNIDADE RESIDENCIAL DE SUA PROPRIEDADE,COM PAVIMENTO TÉRREO E ÁREA CONSTRUIDA DE 120,00 M2,EM FASE DE ACABAMENTO,SEM PARA TANTO EFETUAR O REGISTRO DA ART JUNTO AO CREA-SE(CASA 05)"; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77;"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.103, quarta-feira, 30 de maio de 2018, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA:"Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os

agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 480104-2017 em epígrafe fora de R$657,57, e que a multa à época da autuação, em 22 de fevereiro de 2018, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.758-17, nos valores que vão de R$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) a R$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Lei 6.496-77; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Decisão Plenária 1.758-17 do CONFEA. Voto: Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 480104-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada, **DECIDIU,** por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil ALEXANDRE SOUZA CARNEIRO; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 480104-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alexandre Souza Carneiro, Andrea Santana Teixeira Lins, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Isabella de Lima Veiga, José Carlos Tavares Gentil, Rosivaldo Ribeiro Santos, Tadeu Maciel Silva Filho. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Luiz Diego Vieira Lopes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 5 de junho de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR